



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.799-B, DE 2013 **(Do Sr. Ricardo Izar)**

Acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 7991/14, apensado (relator: DEP. ARNALDO JORDY); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e do de nº 7991/14, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com subemendas (relatora: DEP. SORAYA SANTOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 7991/14

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Subemendas oferecidas pela relatora (2)
- Parecer da Comissão
- Subemendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei estabelece regime jurídico especial para os animais domésticos e silvestres.

Art. 2º - Constituem objetivos fundamentais desta Lei:

- I. Afirmação dos direitos dos animais e sua respectiva proteção;
- II. Construção de uma sociedade mais consciente e solidária;
- III. Reconhecimento de que os animais possuem personalidade própria oriunda de sua natureza biológica e emocional, sendo seres sensíveis e capazes de sofrimento.

Art. 3º - Os animais domésticos e silvestres possuem natureza jurídica *sui generis*, sendo sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais podem gozar e obter a tutela jurisdicional em caso de violação, sendo vedado o seu tratamento como coisa.

Art. 4º - O artigo 82 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.82.....

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos animais domésticos e silvestres.

Art. 5º- Esta lei entra em vigor 60 (sessenta dias) após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa tutelar os direitos dos animais, domésticos e silvestres, conferindo-os o novo regime jurídico, ***suis generis***, que afasta o juízo legal de “coisificação” dos animais - que os classificam como meros bens móveis - , e prevê nova natureza jurídica que reconhece direitos significativos dos animais.

Em análise ao tema, conclui-se que as normas vigentes que dispõem sobre os direitos dos animais incidem sob a ótica de genuína proteção ambiental, desconsiderando interesses próprios desses seres, de modo que o bem jurídico tutelado fica restrito à função ecológica.

Com o fim de afastar a ideia utilitarista dos animais e com o objetivo de reconhecer que os animais são seres sencientes, que sentem dor, emoção, e que se

diferem do ser humano apenas nos critérios de racionalidade e comunicação verbal, o Projeto em tela outorga classificação jurídica específica aos animais, que passam a ser sujeitos de direitos despersonalizados.

Assim, embora não tenha personalidade jurídica, o animal passa a ter personalidade própria, de acordo com sua espécie, natureza biológica e sensibilidade. A natureza *suis generis* possibilita a tutela e o reconhecimento dos direitos dos animais, que poderão ser postulados por agentes específicos que agem em legitimidade substitutiva.

Para o reconhecimento pleno dos direitos dos animais há de se repensar e refletir sobre as relações humanas com o meio ambiente. O movimento de “descoisificação” dos animais requer um esforço de toda a sociedade, visto que, eles próprios não podem exigir sua libertação. Como seres conscientes, temos não só o dever de respeitar todas as formas de vida, como o de tomar providências para evitar o sofrimento de outros seres.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2013.

Deputado Ricardo Izar
PSD/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO II
DOS BENS

TÍTULO ÚNICO
DAS DIFERENTES CLASSES DE BENS

CAPÍTULO I
DOS BENS CONSIDERADOS EM SI MESMOS

.....

Seção II

Dos Bens Móveis

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

Art. 83. Consideram-se móveis para os efeitos legais:

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.991, DE 2014

(Do Sr. Eliseu Padilha)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6799/2013.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte dispositivo a Lei 10.406/02:

“Art.2-A. Os animais gozam de personalidade jurídica *sui generis* que os tornam sujeitos de direitos fundamentais em reconhecimento a sua condição de seres sencientes.

Parágrafo único: São considerados direitos fundamentais a alimentação, a integridade física, a liberdade, dentre outros necessários a sobrevivência digna do animal.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É imperioso caminharmos no sentido de atribuir uma personalidade jurídica “*sui generis*” para os animais em reconhecimento a sua capacidade de sentir, contribuindo para orientar toda a atividade legislativa a concretização e efetivação de direitos fundamentais capazes de garantir um tratamento legal mais digno e justo a estes seres sencientes.

A dignidade da vida, seja ela humana ou não, o faz merecedora de respeito e consideração

por parte do Estado e da sociedade, implicando, um complexo de direitos e deveres fundamentais para garantir as condições existenciais mínimas para uma vida digna.

A Constituição Federal sinalizou nesse sentido, tecendo uma nova consideração aos animais em reconhecimento a sua senciência, ou seja, a sua capacidade de sentir. O constituinte reconhece e tutela o direito a uma vida digna dos animais punindo, por exemplo, os atos de maus tratos praticados contra os animais.

De imediato, percebemos que os animais são excluídos de qualquer conceituação jurídica no que diz respeito à suscetibilidade de ente dotado de direitos e deveres. Com relação à própria personalidade, que poderia ser conceituada como atributo íntimo ou o conjunto de características próprias de cada ser que o faz distinto dos demais, identificando sua individualidade pessoal e social, foi excluído do animal. Ou seja, o animal, para o direito, não possui sequer personalidade.

A questão de considerar os animais como sujeitos de direitos fundamenta-se na concepção de que, assim como as pessoas jurídicas e físicas possuem personalidade no momento de seu registro civil, podendo pleitear seus direitos em juízo, os animais também se tornam sujeitos de direito na medida em que as leis os protegem. Não tendo a plena capacidade de comparecer em Juízo, podem ser representados pelo Ministério Público para tanto. A partir deste argumento, concluímos com a noção de que os animais são sujeitos de direitos, embora esses tenham que ser pleiteados por representatividade, da mesma forma que ocorre com os seres relativamente incapazes ou os absolutamente incapazes, que, entretanto, são reconhecidos como pessoas. (DIAS, Edna Cardozo. “Os Animais como Sujeitos de Direito”, Revista Brasileira de Direito Animal. Vol. 1. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006, p. 121)

É importante esclarecer que, não se trata de atribuir aos animais o mesmo tratamento jurídico que é dispensado para os seres humanos em razão da sua personalidade jurídica.

O que proponho é a criação de uma personalidade jurídica “*sui generis*” em reconhecimento a senciência nos animais.

É evidente que os animais possuem necessidades básicas inerentes a manutenção da própria vida que não figuram como direitos pela falta de uma personalidade jurídica que os torne sujeitos de direitos. Falo no direito à vida, à liberdade, fundamentais para a sobrevivência digna do animal devendo ser respeitados como conteúdo mínimo para permitir uma convivência civilizada com os homens.

“Os direitos da personalidade relacionam-se com o Direito Natural, constituindo o mínimo necessário do conteúdo da própria personalidade”. (VENOSA, Sílvio de Salvo. “Código Civil Interpretado”, São Paulo: Ed. Atlas, 2010, p. 20)

A noção de personalidade jurídica é o cerne, a base que sustenta, juridicamente, todas as pessoas, garantindo-lhes um mínimo de proteção fundamental. Daí ser imperioso atribuir personalidade jurídica em reconhecimento da potencialidade dos animais de serem titulares de

direitos para que eles possam gozar de uma proteção básica e fundamental, materializada em direitos elementares compatíveis com a sua condição de seres sencientes.

“A personalidade jurídica é, assim, muito mais do que, simplesmente, poder ser sujeito de direitos. Titularizar a personalidade jurídica significa, em concreto, ter uma tutela jurídica especial, consistente em reclamar direitos fundamentais, imprescindíveis ao exercício de uma vida digna” (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Ob. cit. p. 144).

Esta é, sem dúvida alguma, uma das grandes demandas da sociedade contemporânea.

Assim, pela relevância do tema, espero contar com o apoio dos nobres parlamentares desta respeitada Casa legislativa.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2014.

Deputado ELISEU PADILHA (PMDB/RS)

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

P A R T E G E R A L

**LIVRO I
DAS PESSOAS**

**TÍTULO I
DAS PESSOAS NATURAIS**

**CAPÍTULO I
DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE**

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I
DAS PESSOAS

TÍTULO I
DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I
DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de dezesseis anos;

II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

.....
.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise objetiva estabelecer regime jurídico especial para os animais domésticos e silvestres, conforme seu art. 1º. Para tanto, são definidos os objetivos fundamentais, como a afirmação de necessidade de garantir a proteção dos animais, a construção de uma sociedade consciente e solidária e o reconhecimento de que os animais são seres sencientes e capazes de sofrimento, de acordo com o art. 2º.

Para tanto, o art. 3º determina que os animais possuem natureza jurídica *sui generis*, sendo sujeitos de direitos despersonalizados e vedado seu

tratamento como coisa.

Por fim, o art. 4º altera a redação do Código Civil, acrescentando parágrafo único ao art. 82, determinando que o disposto no *caput* (que define como bens móveis aqueles suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social) não se aplica aos animais domésticos e silvestres.

Foi apensado o PL 7.991/2014, que propõe a criação de uma personalidade jurídica *sui generis* em reconhecimento a senciência nos animais.

A proposição principal foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Recebe agora a manifestação da CMADS, de acordo com as atribuições que lhe confere o Regimento Interno desta Casa.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A preocupação do nobre Parlamentar com a necessidade de evolução do nosso marco legal, no sentido de reconhecer os animais não humanos como seres sencientes, é da mais alta relevância e oportunidade.

Atualmente, o Código Civil estabelece apenas duas categorias jurídicas: pessoas e coisas. Assim, na esfera do Direito dos Animais, estes são classificados como meras coisas, sendo fato notório que não podem ter o mesmo tratamento dedicado às coisas, que são inanimadas e não possuem vida. A ciência comprova que os animais não humanos, assim como nós, possuem sentimentos, memória, níveis de inteligência, capacidade de organização, entre outras características que os aproximam mais a nós do que às coisas, tornando o nosso marco jurídico inadequado e obsoleto.

Países como Suíça, Alemanha, Áustria, França e, mais recentemente a Nova Zelândia, já alteraram seus códigos no sentido de reconhecer que os animais não humanos necessitam de uma classificação *sui generis*, que possibilite torná-los detentores de direitos despersonalizados.

Em junho de 2015, foi realizado o I Simpósio Nacional das Comissões dos Direitos Animais da OAB, realizado através da Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos Animais. O evento contou com a participação de representantes

das seccionais da OAB de todo o Brasil, onde puderam discutir a natureza jurídica dos animais.

Acolhendo sugestão feita nesse simpósio, ofereço Substitutivo ao Projeto de Lei acolhendo a proposta inicial do nobre Deputado e aprimorando-o no sentido de substituir a expressão “animais domésticos e silvestres” por “animais não humanos”, por ser esta mais adequada e usada mundialmente.

O PL 7.991/2014 pretende criar uma personalidade jurídica *sui generis* aos animais não humanos, enquanto o PL 6.799/2013 restringe-se a adotar uma natureza jurídica *sui generis*, dotada de direitos despersonalizados. Optamos pela segunda opção, do projeto principal, por ser esta mais adequada do ponto de vista da evolução do tema no marco legal brasileiro.

Com base em todo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.799, de 2013, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo e pela **REJEIÇÃO** do PL 7.991/2014.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2015.

Deputado ARNALDO JORDY
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.799, DE 2013

Acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos.

O Congresso Nacional decreta:

1º - Esta lei estabelece regime jurídico especial para os animais não humanos.

2º - Constituem objetivos fundamentais desta lei:

I - Afirmação dos direitos dos animais não humanos e sua respectiva proteção;

II - Construção de uma sociedade mais consciente e solidária;

III - Reconhecimento de que os animais não humanos possuem natureza biológica e emocional, sendo seres sencientes, passíveis de sofrimento.

Art. 3º - Os animais não humanos possuem natureza jurídica sui generis, sendo sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

Art. 4º - O artigo do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82

Parágrafo Único: O disposto no caput não se aplica aos animais não humanos, que ficam sujeitos a direitos despersonalizados.”

Art. 5º - Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2015.

Deputado ARNALDO JORDY

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 6.799/2013, e rejeitou o PL 7991/2014, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Arnaldo Jordy.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Átila Lira - Presidente, Rodrigo Martins e Ricardo Izar - Vice-Presidentes, Arnaldo Jordy, Augusto Carvalho, Daniel Coelho, Edmilson Rodrigues, Eduardo Bolsonaro, Josué Bengtson, Leonardo Monteiro, Nilto Tatto, Ricardo Tripoli, Roberto Balestra, Sarney Filho, Carlos Gomes, Ivan Valente, Mauro Pereira e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2015.

Deputado ÁTILA LIRA

Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI Nº 6.799, DE 2013**

Acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos.

O Congresso Nacional decreta:

1º - Esta lei estabelece regime jurídico especial para os animais não humanos.

2º - Constituem objetivos fundamentais desta lei:

I - Afirmação dos direitos dos animais não humanos e sua respectiva proteção;

II - Construção de uma sociedade mais consciente e solidária;

III - Reconhecimento de que os animais não humanos possuem natureza biológica e emocional, sendo seres sencientes, passíveis de sofrimento.

Art. 3º - Os animais não humanos possuem natureza jurídica sui generis, sendo sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

Art. 4º - O artigo do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82

Parágrafo Único: O disposto no caput não se aplica aos animais não humanos, que ficam sujeitos a direitos despersonalizados.”

Art. 5º - Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2015.

**Deputado ÁTILA LIRA
PRESIDENTE**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

A presente proposta visa a tutelar os direitos dos animais, domésticos e silvestres, conferindo-os o novo regime jurídico, *sui generis*, que afasta o juízo legal de “coisificação” dos animais e prevê nova natureza jurídica que lhes reconhece direitos significativos.

Cuida de alterar, para tanto, o art. 82 do Código Civil.

Pontua, a inclusa justificação:

*“Com o fim de afastar a ideia utilitarista dos animais e com o objetivo de reconhecer que os animais são seres sencientes, que sentem dor, emoção, e que se diferem do ser humano apenas nos critérios de racionalidade e comunicação verbal, o Projeto em tela outorga classificação jurídica específica aos animais, que passam a ser sujeitos de direitos despersonalizados. Assim, embora não tenha personalidade jurídica, o animal passa a ter personalidade própria, de acordo com sua espécie, natureza biológica e sensibilidade. A natureza *sui generis* possibilita a tutela e o reconhecimento dos direitos dos animais, que poderão ser postulados por agentes específicos que agem em legitimidade substitutiva.”*

Em apenso, encontra-se o PL nº 7.991, de 2014, do Deputado Eliseu Padilha, que cuida de acrescentar o art. 2A ao Código Civil, dispondo que “os animais gozam de personalidade jurídica *sui generis* que os tornam sujeitos de direitos fundamentais em reconhecimento a sua condição de seres sencientes. São considerados direitos fundamentais a alimentação, a integridade física, a liberdade, dentre outros necessários a sobrevivência digna do animal”.

De acordo com a justificação, “a noção de personalidade jurídica é o cerne, a base que sustenta, juridicamente, todas as pessoas, garantindo-lhes um mínimo de proteção fundamental. Daí ser imperioso atribuir personalidade jurídica em reconhecimento da potencialidade dos animais de serem titulares de direitos para que eles possam gozar de uma proteção básica e fundamental, materializada em direitos elementares compatíveis com a sua condição de seres sencientes.”

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aprovou o PL 6.799/13, na forma de um Substitutivo, e rejeitou o PL 7991/14.

Nesta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas aos projetos de lei.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Os animais, no Brasil, são considerados como “bens móveis” pelo Código Civil e como “recursos naturais” ou “bem de uso comum do povo” pela Lei de Crimes Ambientais, não figurando, portanto, como sujeitos de direito.

O Código Civil brasileiro de 1916 considerava os animais como coisas, bens semoventes, objetos de propriedade e outros interesses alheios: “bens móveis suscetíveis de movimento próprio”; “coisas sem dono sujeitas à apropriação” ou, simplesmente, “caça”. O Novo Código Civil de 2002 manteve, em seu art. 82, apenas o dispositivo contido no art. 47 do Código de 1916, sendo que os outros dois artigos não possuem dispositivo correspondente. O art. 82 dispõe que “são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio [...]”.

Assim, os animais continuam sendo considerados coisas ou semoventes, sendo, portanto, suscetíveis de apropriação pelas pessoas, desde que a legislação ambiental o permita.

O Direito Ambiental visa à preservação da vida em todas as suas formas, o que confere aos animais o status jurídico de sujeitos de direito, sendo sua representação feita em juízo pelos membros do *parquet*. O conceito clássico de sujeito de direito, no direito brasileiro, não pode mais ser aplicado aos tempos atuais, pois cedeu lugar aos interesses metaindividuais, sofrendo mudanças a fim de reconhecer direitos a entes despersonalizados.

Com base nessas premissas, os projetos de lei em tela propõem a revisão da legislação ambiental pátria, conferindo uma mudança no status jurídico dos animais, com seu reconhecimento como sujeitos de direito despersonalizados, bem como a harmonização do Código Civil ao art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal.

Os animais são seres sencientes, não podendo mais ser considerados como “bens” ou “coisas”. Assim, propõe-se a harmonização da legislação brasileira ao Tratado de Amsterdã, especificamente no que concerne ao “Protocolo Relativo à Proteção e ao Bem-Estar dos Animais”.

Concordamos com o desiderato das propostas legislativas em pauta. Entendemos, por outro lado, que a referência ao regime jurídico especial para os animais deverá constar da Lei 9.605/98, e não do texto do próprio Código Civil, ainda

que se faça referência e ele.

Por isso, parece-nos adequado aproveitar o bem lançado texto do Substitutivo oferecido pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, sugerindo-lhe, todavia, uma subemenda, alterando a redação do respectivo art. 4º, e outra, para adequar a ementa a esta alteração.

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 6.799/13 e do PL 7.991/14, ambos na forma do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável ao PL 6.799/13, com subemendas.

Sala da Comissão, em 07 de novembro de 2017.

Deputada SORAYA SANTOS
Relatora

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 6.799, DE 2013**

SUBEMENDA Nº 01

Dê-se ao art. 4º do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável ao PL 6.799/13 a seguinte redação:

"Art. 4º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 79B:

'Art. 79B. O disposto no art. 82 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, não se aplica aos animais não humanos, que ficam sujeitos a direitos despersonalizados.'"

Sala da Comissão, em 07 de novembro de 2017.

Deputada SORAYA SANTOS
Relatora

SUBEMENDA Nº 02

Dê-se à ementa do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável ao PL 6.799/13 a seguinte redação:

“Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos.”

Sala da Comissão, em 07 de novembro de 2017.

Deputada SORAYA SANTOS
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.799/2013 e do Projeto de Lei nº 7.991/2014, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com subemendas, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Soraya Santos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira, Daniel Vilela e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Benjamin Maranhão, Betinho Gomes, Chico Alencar, Danilo Cabral, Expedito Netto, Fábio Sousa, Félix Mendonça Júnior, Hildo Rocha, Janete Capiberibe, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Magda Mofatto, Mauro Pereira, Osmar Serraglio, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Rubens Bueno, Sergio Zveiter, Silvio Torres, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Wadih Damous, Alexandre Valle, Aliel Machado, André Amaral, Bacelar, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Covatti Filho, Daniel Almeida, Darcísio Perondi, Delegado Edson Moreira, Evandro Roman, Hugo Leal, João Campos, João Gualberto, Lincoln Portela, Lucas Vergilio, Major Olimpio, Moses Rodrigues, Nelson Pellegrino, Onyx Lorenzoni, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Roberto de Lucena, Rogério Peninha Mendonça, Sandro Alex, Soraya Santos e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

SUBEMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CMADS
AO PROJETO DE LEI Nº 6.799, DE 2013

Dê-se ao art. 4º do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável ao PL 6.799/13 a seguinte redação:

"Art. 4º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 79B:

‘Art. 79B. O disposto no art. 82 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, não se aplica aos animais não humanos, que ficam sujeitos a direitos despersonalizados.’”

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

SUBEMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CMADS
AO PROJETO DE LEI Nº 6.799, DE 2013

Dê-se à ementa do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável ao PL 6.799/13 a seguinte redação:

“Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos.”

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO